



Acórdão 00897/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 10501/2016-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: AMADEU BOROTO, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, RONALDO RANGEL NUNES, FILIPE KOHLS

Terceiro interessado: DANIEL SANTANA BARBOSA

Procuradores: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE (OAB: 7874-ES, OAB: 24735A-PA), SANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB: 22555-ES, OAB: 24736A-PA), SAYMON DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB: 252257-SP)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS – PROCEDÊNCIA – DECLARAR
PREJUDICADO PEDIDO CAUTELAR – JULGAR
IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS - REJEITAR
ALEGAÇÕES DE DEFESA – RESSARCIMENTO –
MULTA – DEIXAR DE APLICAR PENA DE
INABILITAÇÃO – CIENTIFICAR– ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, protocolada por cidadão nesta Corte de Contas, narrando possíveis irregularidades na concessão de “estabilidade financeira”

ao servidor público Ronaldo Rangel Nunes, pelo Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, em maio de 2016.

Seguiram os autos a SecexPrevidências que elaborou Manifestação Técnica 26/2017, propondo o conhecimento e o recebimento da denúncia, porém diante das informações trazidas, entendeu não estar presentes naquele momento, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada pelo denunciante. Sugerindo ainda que sejam os autos formados em diligência e a requisição de documentos ao então Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Em Decisão 01298/2017 – Plenária – Decidiu em conhecer e receber a denúncia, determinando que sejam os autos formados em diligência de forma a requisitar do Sr. Saulo Meireles, Secretário de Administração e Recursos Humanos informações sobre a denúncia. Diante da inércia do Secretário Municipal quanto do Prefeito, seguiram os autos a SecexPrevidência, que elaborou a Manifestação Técnica 233/2018, sugerindo a aplicação de multa em razão do não atendimento a solicitação deste Tribunal e fixação de novo prazo para o cumprimento da decisão.

Entretanto, antes que os autos fossem remetidos ao Relator, o Sr. Saulo Meirelles veio aos autos (petição intercorrente 1451/2018, evento 40) e informou que desde do mês de junho de 2017 não exerceria mais atividades no município de São Mateus e que não teria acesso a qualquer dos documentos requeridos.

Os autos foram então ao Relator que, nos termos da Decisão Monocrática 1491/2018, decidiu por notificar o Senhor Sr. Saulo Rodrigues Meirelles, para o envio a esta Corte de Contas da comprovação do seu desligamento junto a Prefeitura de São Mateus, conforme alegado na petição (evento 40) dos autos do presente processo. Sendo prontamente respondido (evento 47).

Seguiram os autos a SecexPrevidência que elaborou Manifestação técnica 1386/2018, propondo:

3.1 A conversão do processo em Tomada de Contas Especial, em vista dos indicativos de dano ao erário, nos termos do art. 316 do Regimento Interno

desta Corte de Contas (Resolução TC 261/2013);

3.2 A citação dos responsáveis indicados no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, acompanhada dos documentos que entenderem necessários, e/ou recolham a importância devida;

RESPONSÁVEIS (SOLIDÁRIOS)	SUBITEM / IRREGULARIDADE (MT 1386/2018)	VALOR DEVIDO	
		R\$	VRTE
Sr. Amadeu Boroto - Prefeito Municipal de São Mateus	3.1	95.281,30	32.256,1021
Sr. Filipe Kohls - Secretário Municipal de Administração e RH de São Mateus			
Sr. Ronaldo Rangel Nunes – Servidor Público da PMSM			

3.3 A notificação do atual gestor do Município de São Mateus, Sr. Daniel Santana, ou quem lhe faça as vezes de direito, para ciência da matéria tratada no presente feito.

3.4 Sugere-se, também, a remessa de cópia da Manifestação Técnica 1386/2018, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

Em Decisão 03408/2018, da Segunda Câmara, decidiram os conselheiros em converter o presente auto em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 0700/2018.

Devidamente citados, o Sr. Ronaldo Rangel Nunes apresentou Defesa/Justificativa 298/2019-7 e os Srs. Amadeu Boroto e Felipe Kohls não se manifestaram, conforme informa o Despacho 12754/2019-2.

Seguiram os autos SecexPrevidência que elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 01248/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Denúncia no âmbito da Prefeitura Municipal de São Mateus, sugere-se:

4.1 DECLARAR PREJUDICADO o pedido de medida cautelar, em razão da perda superveniente do objeto;

4.2 PROCEDÊNCIA da Denúncia nos termos do art. 95, II¹ da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, diante da manutenção da seguinte irregularidade:

Beneficiamento indevido de servidor, inclusive com a concessão, pagamento e percepção indevidos de acréscimo remuneratório a título de estabilidade financeira

Base legal: Art. 109, § 13, do Estatuto dos Servidores de São Mateus (Lei 237/1992), art. 37 da Constituição Federal, princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência administrativa

Responsáveis solidários:

AMADEU BOROTO - Prefeito Municipal

FILIFE KOHLS - Secretário Municipal de Administração e RH

RONALDO RANGEL NUNES – Servidor Público

Ressarcimento: R\$ 95.281,30 equivalentes a 32.256,1021 VRTE's

4.3 Dessa forma, diante do preceituado no art. 319², da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por **rejeitar as razões** apresentadas pelo Sr. Ronaldo

¹ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:
[...]

II- pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

² Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Rangel Nunes, mantendo a irregularidade prevista no item 3.1 desta ITC, inclusive no tocante ao **ressarcimento do valor** de R\$ 95.281,30 equivalentes a 32.256,1021 VRTE's, de forma solidária entre os responsáveis;

4.4 Conclui-se também pela manutenção da irregularidade prevista no item 3.1 desta ITC em relação aos Srs. Amadeu Boroto e Filipe Kohls (que não apresentaram defesa/justificativas), inclusive no tocante ao **ressarcimento do valor** de R\$ 95.281,30 equivalentes a 32.256,1021 VRTE's, de forma solidária entre os responsáveis;

4.6 Em razão da manutenção da irregularidade prevista no item 3.1, sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis Srs. Amadeu Boroto e Filipe Kohls, com amparo nos arts. 1º, XXXII3, 1314, 1325 e 135, II6 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se para que seja julgada **IRREGULAR** a presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da LC n. 621/2012, para:

1 – condenar Amadeu Boroto, Filipe Kohls e Ronaldo Rangel Nunes, SOLIDARIAMENTE, a ressarcir ao erário a importância de 32.256,1021 VRTE, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES;

2 – com espeque no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos II e III do RITCEES, cominar multa pecuniária a Amadeu Boroto, Filipe Kohls e Ronaldo Rangel Nunes;

³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

⁴ Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

⁵ Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

3 – infligir, com reserva de plenário, a **Amadeu Boroto, Filipe Kohls e Ronaldo Rangel Nunes** a **pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, nos termos do art. 139 da LC n. 621/2012 c/c art. 392 do RITCEES;

4 – nos termos do art. 87, incisos VII, da LC n. 621/2012, propor à autoridade competente a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares em face do servidor Ronaldo Rangel Nunes; e

5 – com fulcro no art. 461, inciso I, do RITCEES, determinar o desconto do dívida nos vencimentos do servidor Ronaldo Rangel Nunes, caso não se comprove o recolhimento do débito no prazo previsto no art. 454, inciso I, do RITCEES.

Ainda, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[4], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[5], reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Após retornaram os autos a este gabinete.

Na 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 09/10/2019, foi realizada sustentação oral pelo Dr. Saymon de Oliveira Cavalcan, representante do Sr. Ronaldo Rangel Nunes, e posteriormente sendo acostados documentos (evento 108 e 109), após retornaram os autos a SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, que elaborou Manifestação Técnica de Defesa Oral 00046/2019, propondo que os elementos apresentados na sustentação oral não alteraram as conclusões havidas nas ITC 1248/2019.

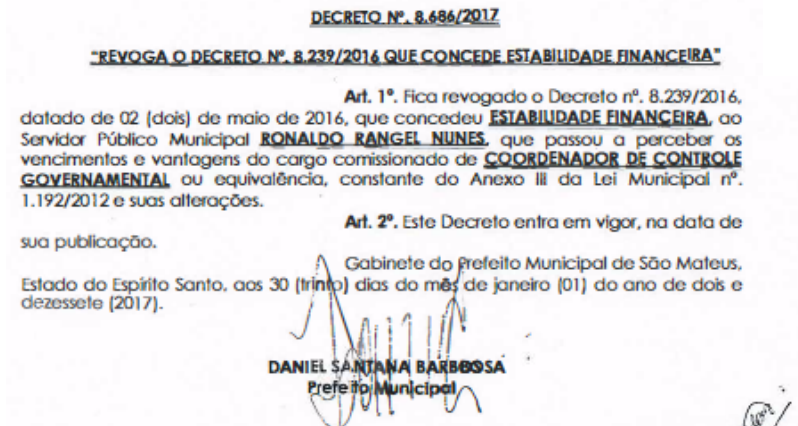
Novamente seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que anui os argumentos fáticos e jurídicos constantes da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00046/2019 e reitera, *in totum*, o Parecer Ministerial 03092/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a medida cautelar pleiteada, nos termos da manifestação técnica 26/02017, entendeu não estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo encampado pela Decisão 1298/2017.

Nesse ínterim, o Parecer Jurídico 3/2016 (Evento 52, fl. 11) opinou pela revisão da estabilidade financeira do Sr. Ronaldo bem como pela anulação do Decreto 8.239/2016 que concedeu de forma errônea o benefício ao servidor, tendo sido publicado o Decreto 8.686/2017 **revogando o Decreto 8.239/2016 (Evento 52, fl. 22).**



Assim, cumpra informar a perda do objeto da medida liminar pretendida na Denúncia.

2. ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 - Beneficiamento indevido de servidor, inclusive com a concessão, pagamento e percepção indevidos de acréscimo remuneratório a título de estabilidade financeira

Base legal: Art. 109, § 13, do Estatuto dos Servidores de São Mateus (Lei 237/1992), art. 37 da Constituição Federal, princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência administrativa

Responsáveis:

Identificação: Sr. Amadeu Boroto - Prefeito Municipal de São Mateus

Conduta: Lavrar Decreto concedendo acréscimo remuneratório indevido a título de estabilidade financeira a servidor da municipalidade, mesmo ciente de que o servidor não estava executando as atribuições do cargo utilizado para justificar a concessão do benefício, bem como não cumpria os requisitos legais previstos no Estatuto do Servidor

Nexo: Ao conceder estabilidade financeira a servidor sem atendimento aos requisitos legais deu causa a irregularidade, o beneficiando indevidamente

Obs. Ressarcimento de R\$ 95.281,30, equivalente a 32.256,1021 VRTEs, em solidariedade com o Sr. Felipe Kohls e Sr. Ronaldo Rangel Nunes.

Identificação: Sr. Filipe Kohls - Secretário Municipal de Administração e RH de São Mateus

Conduta: Cientificar que o Sr. Ronaldo Rangel Nunes exerceu o cargo de Coordenador de Controle Governamental, para que lhe fosse concedido acréscimo remuneratório indevido a título de estabilidade financeira, mesmo ciente de que o servidor não estava/esteve executando as atribuições desse cargo.

Nexo: Ao cientificar fato em desconformidade para com a realidade contribuiu para a concessão estabilidade financeira a servidor sem atendimento dos requisitos legais, contribuiu para beneficiamento indevido de servidor público às custas do erário

Obs. Ressarcimento de R\$ 95.281,30, equivalente a 32.256,1021 VRTEs, em solidariedade com o Sr. Amadeu Boroto e Sr. Ronaldo Rangel Nunes.

Identificação: Sr. Ronaldo Rangel Nunes – Servidor Público

Conduta: Requerer estabilidade financeira para acréscimo remuneratório, mesmo ciente de que não estava executando as atribuições do cargo utilizado para justificar a concessão do benefício, bem como de que não cumpria os requisitos legais previstos no Estatuto do Servidor

Nexo: Ao requerer e conseguir a estabilidade financeira sem atendimento aos requisitos legais, de causa a beneficiamento indevido de servidor público às custas do erário

Obs. Ressarcimento de R\$ 95.281,30, equivalente a 32.256,1021 VRTEs, em solidariedade com o Sr. Amadeu Boroto e Sr. Filipe Kohls.

Conforme consta na ITC 1248/2019, a Municipalidade revogou o Decreto 8.269/2016 que concedeu erroneamente o benefício ao servidor. Inclusive consta por meio do parecer jurídico 03/2016 da Procuradoria Geral do Município de São Mateus que o servidor Ronaldo Rangel Nunes não atende integralmente os requisitos legais indispensáveis a concessão do instituto da Estabilidade Financeira, em especial o prazo de exercício de 05 (cinco) anos consecutivos ou 06 (seis) anos intercalados no cargo em comissão ou na função gratificada de direção, obedecendo ao mesmo padrão

de vencimentos, sendo que esses requisitos somente podem ser considerados nos cargos exercidos após a aquisição do vínculo efetivo com o Município.

Segundo análise da área técnica deste Tribunal, após superada a legalidade da concessão da estabilidade financeira, passa-se a analisar a boa-fé do servidor, vejamos trecho da manifestação técnica:

Conforme muito bem delineado na MT 1386/2018-1, o período considerado como exercício do cargo de Secretário não se deu entre 05/03/1997 a 02/10/2000, mas sim entre 05/03/1997 e 03/02/2000, logo, 8 meses a menos do que o declarado.

Como se verifica no Decreto 1.202/2000, a sua nomeação como efetivo se deu em 04/02/2000, um dia após ser exonerado do cargo de Secretário, em 03/02/2000, até mesmo porque do contrário resultariam em acumulação ilegal de cargos públicos. Então, também por esse aspecto, mesmo que pudesse ser somado o período anterior à nomeação como efetivo, ainda assim, haveria a necessidade de se aguardar ao menos seis meses.

A MT também registrou que o Sr. Ronaldo Rangel Nunes nunca teria ocupado cargo de Coordenador de Controle Governamental descrito no Decreto 8.239/2016, cargo esse ocupado pela servidora comissionada Daniela Maria de Jesus. Consta também que na Lei de Estrutura do Município, Lei 1.192/2012, há previsão de apenas 1 cargo de Coordenador de Controle Governamental, o que inviabilizaria dois servidores ocuparem o mesmo cargo.

Outro ponto destacado na MT é que foi certificado pelo Secretário Municipal de Administração e RH, Sr. Filipe Kohls, para efeito de percepção da estabilidade, que o Sr. Ronaldo teria executado as funções do cargo de Coordenador de Controle Governamental, entre 22/11/2013 e 31/03/2016.

No entanto, conforme a Portaria 422/2013, o Prefeito do Município, Sr. Amadeu Boroto, colocou o Sr. Ronaldo à disposição da Câmara de Vereadores, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, a partir de 30/7/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 422/2013

**"COLOCA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A
DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO".**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Legislação em vigor, especialmente o Artigo 107, Item VI da Lei Municipal nº. 001/90 de 05 (cinco) de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

I – Colocar o Servidor Público Municipal, abaixo relacionado, à disposição da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sem prejuízos aos seus vencimentos e vantagens e com ônus para o Município de São Mateus, a saber:

RONALDO RANGEL NUNES
Agente Administrativo III
Matrícula 58154

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 01/08/2013.

REGISTRA-SE	PUBLICA-SE	CUMpra-SE
Estado do Espírito Santo, aos 30 (trinta) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e treze (2013).	Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,	

AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

A MT comprovou que os registros de controle de frequência (que coincidem com o período em que estaria no cargo de Coordenador de Controle Governamental, de setembro de 2013 a janeiro de 2015) enviados ao Executivo pela Câmara (evento 54) demonstram que o Sr. Ronaldo Rangel Nunes não tinha o ponto registrado alegando-se prestação serviços externos de comunicação à Casa de Leis.

Como evidenciado, não seria possível que o Sr. Rangel ocupasse o cargo de Coordenador de Controle Governamental no âmbito do Executivo Municipal se estava cedido à Câmara.

Com isso, pelo menos 14 meses do período considerado para efeito da concessão da estabilidade financeira, mesmo certificados pelo Sr. Filipe Kohls, constata-se que o Sr. Ronaldo não exerceu o cargo de Coordenador de Controle Governamental.

Somado ao exposto, foi comprovado que o Sr. Ronaldo representou a empresa S.M. Comunicações Ltda. EPP. em licitação para contratação de radiodifusão; logo, mantinha atividades alheias aos serviços da Câmara.

Assim, esvazia-se o argumento da defesa de que o servidor agiu de boa-fé. Primeiro, porque no somatório de meses no exercício do cargo de Secretário

foram subtraídos 8 meses. Segundo, porque o Sr. Ronaldo foi cedido à Câmara enquanto “ocupava o cargo de Coordenador de Controle Ambiental na Prefeitura”, só aí foram mais 14 meses que não deveriam ter sido considerados, caso a concessão da estabilidade tivesse sido legal. Assim, não é concebível aceitar que o Sr. Ronaldo agiu de boa-fé pois não ocupava o cargo que utilizou para contagem do tempo para aquisição da estabilidade financeira, nem mesmo trabalhava no Executivo.

Caso assim fosse, poderia o Sr. Ronaldo ter comprovado o exercício das funções de Coordenador de Controle Governamental por meio de documentos, atas de reuniões, e-mails, mas não o fez. Nem mesmo a ficha funcional onde constasse a função exercida ou a portaria de nomeação no cargo foi anexada aos autos.

E o fato do Sr. Ronaldo exercer outras atividades alheias ao serviço da Câmara reforçam os argumentos da denúncia constante na Peça 62 de que o servidor estava “*auferindo vencimentos sem trabalhar*”.

Já o fato de a Ação de Improbidade Administrativa nº 0009797-64.2017.8.08.0047 ter sido julgada improcedente pelo Poder Judiciário não prejudica a análise aqui realizada.

Quanto aos Srs. Amadeu Boroto e Felipe Kolhs, que não se manifestaram para apresentação de defesa, fica comprovada a sua participação na irregularidade ao emitir certidão declarando o exercício do cargo de Coordenador de Controle Governamental pelo Sr. Ronaldo (no caso do Sr. Felipe) e quando da cessão do servidor para a Câmara e posterior concessão da estabilidade (no caso do Sr. Amadeu), comprovando assim, senão a má-fé, flagrante erro grosseiro na concessão do benefício.

Por todo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, inclusive no que tange ao ressarcimento, de forma solidária entre os responsáveis, no montante de R\$ 95.281,30 (equivalente a 32.256,1021 VRTEs).

Quanto ao questionamento que na Ação de Improbidade Administrativa nº 0009797-64.2017.8.08.0047 ter sido julgada improcedente pelo Poder Judiciário, observa-se que na sentença o autor da ação (município de São Mateus), fez descrição aquém do mínimo que se espera na busca de especificação e minudência descritiva do elemento subjetivo. Sendo genérica a exordial quanto ao tema guerreado. Além da inadequação da via utilizada pelo município acarretando a rejeição da Ação de Improbidade

Administrativa julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Estando em fase de recurso no Tribunal de Justiça.

Quanto a sustentação oral apresentada pelo advogado do Sr. Ronaldo Rangel Nunes, corroboro com o entendimento da área técnica, em sua Manifestação Técnica de Defesa Oral 00046/2019, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, que os argumentos trazidos nos autos, não inova em relação as argumentações constantes nos autos. Portanto mantenho a irregularidade do item 3.1 da ITC 01248/2019. Destaco ainda que os senhores Amadeu Boroto e Felipe Kohls, não apresentaram defesa oral, portanto mantenho suas responsabilizações em relação ao item 3.1 (Beneficiamento indevido de servidor, inclusive com a concessão, pagamento e percepção indevidos de acréscimo remuneratório a título de estabilidade financeira).

Diante do exposto, entendo pela manutenção da irregularidade.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, e parcialmente⁷ com o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

⁷ **Divergindo do MPC** quanto a proposta de aplicar pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, **aos senhores Amadeu Boroto, Filipe Kohls e Ronaldo Rangel Nunes,**

Divergindo do MPC quanto propor a autoridade competente a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares em face do servidor Ronaldo Rangel Nunes, entendendo que **CIENTIFICAR A AUTORIDADE COMPETENTE É A MELHOR MEDIDA A SER ADOTADA;**

Divergindo do MPC quanto a determinar o desconto da dívida nos vencimentos do servidor Ronaldo Rangel Nunes, caso não se comprove o recolhimento do débito no prazo previsto no art. 454, inciso I, do RITCEES, entendendo que **CIENTIFICAR A AUTORIDADE COMPETENTE É A MELHOR MEDIDA A SER ADOTADA;**

1. ACÓRDÃO TC-897/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DECLARAR PREJUDICADO o pedido de medida cautelar, em razão da perde superveniente do objeto, conforme exposto acima

1.2. PROCEDÊNCIA da Denúncia nos termos do art. 95, II⁸ da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, diante da manutenção da seguinte irregularidade:

Beneficiamento indevido de servidor, inclusive com a concessão, pagamento e percepção indevidos de acréscimo remuneratório a título de estabilidade financeira

Base legal: Art. 109, § 13, do Estatuto dos Servidores de São Mateus (Lei 237/1992), art. 37 da Constituição Federal, princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência administrativa

Responsáveis solidários:

AMADEU BOROTO - Prefeito Municipal

FILIPPE KOHLS - Secretário Municipal de Administração e RH

RONALDO RANGEL NUNES – Servidor Público

Ressarcimento: R\$ 95.281,30 equivalentes a 32.256,1021 VRTE´s

1.3. Rejeitar as razões apresentadas pelo Sr. Ronaldo Rangel Nunes, mantendo a irregularidade do item 3.1 da ITC 1248/2019, **JULGANDO IRREGULAR a presente Tomada de Contas**, nos termos do art. 84 da LC 621/2012, condenando-o ao **ressarcimento do valor de R\$ 95.281,30** equivalentes a 32.256,1021 VRTE´s, de **forma solidária entre os responsáveis**, com **aplicação de multa individual no valor de 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr.**

⁸⁸ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II- pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Ronaldo Rangel Nunes, com amparo nos arts. 1º, XXXII⁹, 131¹⁰, 132¹¹ e 135, II¹² da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, pela manutenção da irregularidade no item 3.1 da ITC 1248/2019;

1.4. Manter a irregularidade do item 3.1 da ITC 1248/2019 **em relação aos Srs. Amadeu Boroto e Filipe Kohls** (que não apresentaram defesa/justificativas), **julgando IRREGULAR a presente Tomada de Contas**, nos termos do art. 84 da LC 621/2012, condenando-os ao **ressarcimento do valor de R\$ 95.281,30** equivalentes a 32.256,1021 VRTE's, de **forma solidária entre os responsáveis, com aplicação de multa individual no valor de 1.000,00 (hum mil reais)**, aos **Srs. Amadeu Boroto e Filipe Kohls**, com amparo nos arts^{1º}, XXXII¹³, 131¹⁴, 132¹⁵ E 135, II¹⁶ da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, pela manutenção da irregularidade no item 3.1 da ITC 1248/2019;

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

¹⁰ Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

¹¹ Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

¹² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

1.5. Cientificar a autoridade competente, acerta da proposta do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 03092/2019:

1.5.1. Nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012, propor a autoridade competente a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares em face do servidor Ronaldo Rangel Nunes;

1.5.2. Com fulcro no art. 461, inciso I, do RITCEES, determinar o desconto da dívida nos vencimentos do servidor Ronaldo Rangel Nunes, caso não se comprove o recolhimento do débito no prazo previsto no art. 454, inciso I, do RITCEES;

1.6. Deixar de aplicar a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, **proposta pelo Ministério Público de Contas, aos senhores Amadeu Boroto, Filipe Kohls e Ronaldo Rangel Nunes**, por entender ser medida desarrazoada no presente caso, inclusive na manifestação da área técnica ITC 1248/2019, não propõe tal penalidade

1.7. Cientificar o representante do teor da decisão final a ser proferida.

1.8. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.9. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC n° 261/2013.

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

¹⁵ Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

¹⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/09/2020 – 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral *ad hoc*